

V - a importância das obras para a administração e os administrados.

Art. 5º - O Orçamento Anual do Município e da Fundação conterão, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - recursos para o pagamento do seu pessoal e seus encargos.

Art. 6º - As despesas com o custeio administrativo e operacional terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes no Orçamento de 1963, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer de 1964.

**SEÇÃO II**  
**Das Receitas Municipais**

Art. 7º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos e contribuições de sua competência;

II - atividades econômicas que por conveniência vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento constitucional e/ou de convênios firmados;

Art. 8º - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de selhorias e as contribuições especiais;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

